



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001701-96.2013.815.0761 - Gurinhém

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Município de Caldas Brandão

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº. 10.204)

APELADA :Luziani Silva de Paiva

ADVOGADO :Henrique Souto Maior (OAB/PB nº. 13.017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SALDO DE SALÁRIO. DEMAIS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140). INTELLIGÊNCIA DO ART. 932, V, “b” 2015. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

- É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação e concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

- A contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (se houver valor remanescente de salário a ser recebido), consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Caldas Brandão** contra a sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Luziani Silva de Paiva**.

No *decisum* recorrido (fls. 49/53), o Juízo primevo julgou procedente em parte a pretensão requerida na inicial para condenar a Edilidade a pagar à promovente os salários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012; férias, acrescidas de 1/3, relativas ao período em que esteve em vigor o contrato e décimo terceiro salário referente ao lapso compreendido entre os anos de 2009 e 2012.

Nas razões do apelo (fls. 57/64), o Município alega que o salário do mês de outubro fora quitado e, quanto aos demais meses pretendidos, em virtude de não ter havido prestação de serviço, a verba não é devida.

Acrescenta que, em relação ao 13º salário e as férias, com o respectivo terço, não é legal à percepção, por se tratar de contrato nulo, haja vista a contratação do servidor sem concurso público, possuindo direito apenas a contraprestação pactuada.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, fls. 68/71, pugnando pelo desprovisionamento do recurso.

Instada a pronunciar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da súplica apelatória.

É o relatório.

DECIDO

Narrou-se, na exordial, que a autora laborou para o promovido (até dezembro de 2012), ocupando a função de professor. Contudo, em razão de sua dispensa e da ausência de recebimento dos valores relativos ao saldo de salário, às férias e seu terço e ao 13º salário, pugnou que o requerido fosse condenado a pagá-los.

O *decisum* merece reforma.

Com efeito, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado nulo, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para funções cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – de que a contratação é nula – é imperativo observar-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do saldo de salário (se houver valor remanescente a ser recebido) e ao levantamento de depósitos de FGTS, nos seguintes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contrata-

dos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.”

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. STF; RE 705140; Rel. Min. Teori Zavascki; Tribunal Pleno; julgado em 28/08/2014; Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-217; divulg. 04-11-2014; public. 05-11-2014.

Cumprе ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu, a título temporário, para prestação de serviços. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. STF; RE 863125 AgR; Rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma; julgado em 14/04/2015; Acórdão Eletrônico – Dje-083; divulg. 05-05-2015; public. 06-05-2015. (grifei).

Em sendo assim, deve ser reformada a sentença que condenou o Município promovi-

do ao pagamento de verbas salariais não devidas, à exceção do saldo de salário, cujo pagamento não restou demonstrado nos autos.

Tecidas tais considerações, estando o *decisum* em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se da análise do recurso pelo órgão colegiado, nos termos do inciso V, “b”, do art. 932 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, que reza:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) (omissis)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Face ao exposto, com supedâneo no art. 932, V, “b”, do Código Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL**, para excluir da condenação as verbas relativas a férias (e seu terço) e 13º salário.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de outubro de 2017, quinta-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J/05